



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16832.69594-00

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2009, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para instituir cotas para idosos no serviço público.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2009, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para instituir cotas para idosos no serviço público*.

Segundo o autor, ao estabelecer as cotas para idosos em concursos públicos, o objetivo é proteger um contingente cada vez mais expressivo da população brasileira, que, no entanto, enfrenta sérias dificuldades para se inserir no mercado de trabalho. A proteção a oportunidades de trabalho para os idosos não é incompatível com a contínua

busca de garantia de trabalho aos adultos não-idosos, defende o ilustre proponente.

A despeito dessa dificuldade, boa parte das famílias brasileiras são hoje chefiadas por idosos. Segundo informa a justificativa, “de acordo com o Censo 2000, 62,4% dos idosos e 37,6% das idosas são chefes de família, somando 8,9 milhões de pessoas. Além disso, 54,5% dos idosos chefes de família vivem com os seus filhos e os sustentam”.

Sem limitar o percentual máximo, o projeto define que o mínimo de cinco por cento das vagas de cada concurso público deva ser reservado a pessoas idosas.

A proposição prevê a possibilidade de exceções em hipóteses nas quais o provimento do cargo ou emprego público é incompatível com o idoso, justamente em virtude da idade. Tais situações são pontuais e surgirão da análise dos casos concretos. Nesses casos, diante de motivação razoável e lógica, a Administração Pública estará dispensada de reservar o percentual das suas vagas para ingresso por meio de concurso público.

O PLS em exame, antes de ser submetido a esta Comissão, recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também sobre o mérito, conforme o art. 101, II, *d* e *f*, igualmente do Regimento Interno.

Não há conflito do projeto de lei com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, bem como com princípios supraconstitucionais. Assim sendo, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Quanto ao mérito, verifica-se a real necessidade de proteção do crescente contingente de idosos brasileiros. Crescimento esse que é uma tendência claramente consolidada para os anos vindouros. O envelhecimento



SF/16832.69594-00



SF/16832.69594-00

da população acima dos 65 anos é um fato, e tem a ver com a diminuição da fecundidade da população brasileira. O número de filhos por família vem diminuindo ano a ano. Como há uma diminuição do número de jovens, há um aumento relativo dos idosos. Portanto, mesmo sem o avanço da expectativa de vida, o percentual de idosos na população aumentaria. Não obstante, o aumento da expectativa de vida é um fator que também colabora para a maior participação dos idosos na população brasileira. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), projetava-se uma expectativa de vida para cada criança brasileira nascida em 2013 de 71,2 anos para homens e 74,8 para mulheres. Em 2060, essa projeção passa para 78 para homens e 84,4 anos para as mulheres, um aumento de 6,8 anos para os homens e 5,9 para as mulheres. A esperança de vida chegará a 80 anos em 2041.

O IBGE estimou também que os idosos no Brasil deverão representar 26,7% da população (58,4 milhões de idosos para uma população de 218 milhões de pessoas) em 2060, numa proporção 3,6 vezes maior do que a atual.

O proponente salientou na justificativa do projeto que as dificuldades enfrentadas pela grande maioria dos nossos idosos operam no sentido de gerar frustração e baixa autoestima. A reserva de vagas propugnada no projeto atuaria em sentido inverso, dando esperança a essas pessoas de que, pelo ingresso no serviço público, possam alcançar maior segurança social e, consequentemente, trazer mais paz para os que deles dependem.

Sem dúvida alguma, é importante garantir trabalho aos adultos não-idosos, mas isso não é incompatível com a ideia de se assegurar trabalho aos idosos, especialmente quando o número destes irá crescer significativamente com o passar dos anos. Não é admissível deslocar o problema para o futuro e não tomar medidas desde logo, quando já o avistamos.

Há ainda o aspecto do ganho para a máquina pública. Os idosos têm muito a oferecer. O amadurecimento e a experiência de vida que carregam trarão contribuições para a melhor formação dos servidores mais jovens que com eles trabalhem.

Por fim, a situação dos idosos brasileiros nos permite invocar o princípio constitucional da igualdade material, ou discriminação positiva,

que justifica a segregação em favor dos idosos nos concursos públicos, nos moldes da proposição em análise.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

